

Da Europa dos mercados à Europa das prisões quando terrorismo, xenofobia e paranóia tentam entrar no direito da União Européia

Arno Dal Ri Júnior*

Sumário: Introdução; 1. Direito da União Européia e combate ao terrorismo internacional; 2. Iniciativas dos Estados-membros em nível interno; 3. A Federação Russa e a manipulação do combate ao terrorismo islâmico; Considerações finais; Referências.

Resumo: O artigo se dedica à análise do processo de inserção no ordenamento jurídico da União Européia e na legislação em matéria penal de alguns entre os principais Estados europeus, de normas prevendo a criminalização do terrorismo internacional e de condutas a este conexas. Da mesma forma, examina a possível origem das teses criminológicas que têm fundamentado tais inserções.

Palavras-chave: União Européia; Terrorismo; Estados-membros.

Abstract: The article if dedicates to the analysis of the process of insertion in the legal system of the European Union and in the legislation in criminal substance of some between the main European States, of norms foreseeing the criminalization of the international terrorism and of behaviors to this connected. In the same way, it examines the possible origin of the criminologic teses that have based such insertions.

Keywords: Union European; Terrorism; State-members.

Introdução

Anteriormente ao atentado terrorista acontecido na cidade de Nova York, em 11 de setembro de 2001, somente sete países europeus – França, Alemanha, Itália, Portugal, Espanha, Grécia e Reino Unido – possuíam normas mencionando o termo “terrorismo” nas suas leis ou instrumentos jurídicos. Em todos os casos, trata-se de normas de direito penal comum, não prevendo a criminalização de tais condutas delituosas como de caráter de “segurança nacional” ou “contra o Estado”¹. Nos

* Doutor em Direito Internacional pela Università Luigi Bocconi de Milão, com Pós-doutorado na Université Paris I (Panthéon-Sorbonne), França; Pesquisador da Fondazione Cassamarca de Treviso, Itália. Professor dos Cursos de Graduação e Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina; Coordenador do Grupo de Pesquisas em Direito Internacional e Integração Regional (UFSC/CNPq).

¹ Sobre os crimes contra a segurança do Estado, ou crime políticos, em geral, ver obra DALRI Jr., Arno. **O Estado e seus inimigos**. A repressão política na história do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

meses posteriores ao atentado de 11 de setembro e após a emanção do *Patriot Act*,² foram rapidamente apresentados projetos de lei instituindo normas penais de combate ao terrorismo nos parlamentos da maioria desses países – e ainda em outros – tendendo a modificar sensivelmente tal contexto. De um modo geral, contudo, propunham esses a adoção de normas bem menos contundentes e controvertidas do que a norte-americana. É o caso da França, da Alemanha, da Holanda, da Grã-Bretanha e da Rússia.

No que tange à legislação de caráter interno, os países europeus não ofereceram grandes novidades. No âmbito da União Européia (UE), contudo,³ houve uma verdadeira “revolução”. Através de uma estratégia comum voltada ao combate do terrorismo delineada após 11 de setembro, diversas etapas do até então lento processo de cooperação policial e judiciária em matéria penal foram rapidamente alcançadas, com a geração de políticas e instrumentos jurídicos de grande impacto. Uma “revolução” que, nas palavras de Loïc Wacquant,⁴ estaria ajudando na criação, depois da “Europa monetária”, da “Europa policial e penitenciária”.

O objetivo deste ensaio é analisar o modo como se desenvolveu, a partir de 2001, e, também, sob a influência dos ataques terroristas posteriormente acontecidos na própria Europa, o fenômeno de criminalização do terrorismo internacional no âmbito da União Européia e de alguns dos seus principais Estados-membros, assim como na Federação Russa.

1 Direito da União Européia e combate ao terrorismo internacional

O ordenamento da UE já previa, antes de 2001, instrumentos que possibilitavam o combate a atos e organizações terroristas no continente europeu através da cooperação existente em matéria penal entre os Estados-membros⁵. No que diz respeito às fontes primárias do direito da UE, o artigo

² Trata-se da lei que, emanada nos Estados Unidos, em 24 de outubro de 2001, inaugurou naquele país o extenso e controvertido pacote de normas jurídicas de combate ao terrorismo internacional.

³ Atualmente são Estados-membros da União Européia: França, Alemanha, Itália, Holanda, Bélgica, Luxemburgo, Grã-Bretanha, Dinamarca, Irlanda, Grécia, Espanha, Portugal, Áustria, Suécia, Finlândia, Eslovênia, República Checa, Eslováquia, Hungria, Polônia, Malta, Chipre, Estônia, Letônia e Lituânia.

⁴ WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 140.

⁵ Ver, a respeito, as obras LE JEUNE, Pierrick. **La coopération policière européenne contre le terrorisme**. Bruxelles: Bruylant, 1989; MACHADO, Maíra R. **Internacionalização do direito penal**. A gestão de problemas internacionais por meio do crime e da pena. São Paulo: Editora 34, 2004, p. 52 ss.; e, Società Italiana di Diritto Internazionale. **Cooperazione fra Stati e giustizia penale internazionale**. Napoli: Scientifica, 1999.

K.1 do Tratado de Maastricht⁶ já demonstrava a preocupação das instituições com a “prevenção e a luta contra o terrorismo”. Com a assinatura do Tratado de Amsterdã⁷, as normas que davam suporte as tais estratégias foram inseridas no seu artigo 29, fazendo parte do título dedicado à “Cooperação Policial e Judiciária em Matéria Penal”⁸. Com o atentado de 11 de setembro e a possibilidade de existência de uma ameaça terrorista com origens externas às fronteiras da própria União, as instituições de Bruxelas introduziram,

⁶ O artigo “B” do Tratado de Maastricht propunha-se a institucionalizar e a desenvolver “uma estreita cooperação no domínio da justiça e dos assuntos internos”, regulamentando a rede de comitês, grupos de trabalho informais e contatos que até então tinham se desenvolvido fora de qualquer âmbito jurídico e de um controle democrático por parte dos parlamentos nacionais e das instituições comunitárias. Para alcançar o “objetivo de facilitar a livre circulação de pessoas, sem deixar de garantir a segurança dos seus povos”, tal cooperação deveria dispor sobre nove setores específicos, considerados de “interesse comum”, entre os quais “[...] a cooperação policial tendo em vista a prevenção e a luta contra o terrorismo” (artigo K 1). Ao Conselho Europeu cabia reunir periodicamente os ministros competentes sob a denominação de “Conselho de Justiça e Assuntos internos”, adotar posições e ações comuns, assim como elaborar convenções e recomendar a sua adoção pelos Estados-membros (artigo K.3).

⁷ Entre os objetivos principais do Tratado de Amsterdã, que entrou em vigor em 1º de maio de 1999, estava o de “conservar e desenvolver a União como espaço de liberdade, segurança e justiça, em que seja assegurada a livre circulação das pessoas juntamente a medidas apropriadas no que concerne aos controles nas fronteiras externas, ao asilo, à imigração, à prevenção da criminalidade e à luta contra esta última”.

⁸ Segundo o artigo 29 do Tratado de Amsterdã, a Cooperação Policial e Judicial em Matéria Penal da UE tem por objetivo “[...] facultar aos cidadãos um elevado nível de proteção num espaço de liberdade, segurança e justiça, mediante a instituição de ações em comum entre os Estados-membros no domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal e a prevenção e combate do racismo e da xenofobia”. Em especial, trata do combate ao terrorismo, ao tráfico de seres humanos e aos crimes contra as crianças, ao tráfico de droga, ao tráfico de armas, à corrupção e à fraude. Esse objetivo seria atingido mediante a cooperação entre as forças policiais e as autoridades aduaneiras através do Serviço Europeu de Polícia (*Europol*), a cooperação entre as autoridades judiciais, nomeadamente através da existente no quadro da Unidade Européia de Cooperação Judicial (*Eurojust*), e a aproximação, se necessário, da legislação penal dos Estados-Membros. Os instrumentos jurídicos utilizados em matéria de cooperação policial e judicial são a posição comum, a convenção, a decisão e a decisão-quadro. Com a entrada em vigor do tratado de Amsterdã, o tratado de Schengen, desenvolvido por certos Estados-membros no quadro intergovernamental, e que aborda também a cooperação policial e judicial, foi integrado no quadro da UE e da CE. Sobre a Cooperação em matéria de Justiça e Assuntos Internos e a Cooperação Policial e Judicial em Matéria Penal, ver, BALLARINO, Tito. **Manuale di Diritto dell’Unione Europea**. Padova: CEDAM, 2001, p. 677 ss; FERRARI BRAVO, Luigi *et* MOAVERO MILANESI, Enzo. **Lezioni di Diritto Comunitario**. Napoli: Scientifica, 1997, p. 77 ss; MENGOZZI, Paolo. **Il Diritto Comunitario e dell’Unione Europea**. Padova: CEDAM, 1997, p. 22 ss; POCAR, Fausto. **Commentario breve ai Trattati della Comunità e dell’Unione Europea**. Padova: CEDAM, 2001, p. 46 ss.

também, normas que versam sobre “Política Exterior e de Segurança Comum” (PESC).⁹

Em 21 de setembro de 2001, poucos dias após o atentado ao *World Trade Center*, os Chefes de Estado e de Governo dos Estados-membros da União Européia, reunidos no Conselho Europeu, adotaram um plano de ação de luta contra o terrorismo.¹⁰ Em 3 de outubro do mesmo ano, a Comissão Européia propôs aos Estados-membros que bloqueassem todos os fundos pertencentes a 27 organizações e indivíduos suspeitos de financiar atividades terroristas. Em 12 de dezembro, a Comissão constituiu um grupo de peritos científicos em matéria de luta contra o terrorismo biológico e químico. Essas primeiras medidas foram atuadas através de diversos atos jurídicos da UE em matéria, entre as quais se sobressaem as Posições Comuns 2001/931/PESC e 2001/930/PESC, assim como o Regulamento (CE) nº 2580/2001.

Nesta perspectiva, a Posição Comum 2001/931/PESC¹¹ traz consigo as definições-chave da política européia de combate ao terrorismo, servindo como um dos principais pontos de referência para os atos normativos posteriormente emanados. Sendo assim, o parágrafo segundo do artigo primeiro de tal Posição Comum define como “pessoas, grupos e entidades envolvidas em atos terroristas”:

pessoas que pratiquem ou tentem praticar atos terroristas, neles participem ou os facilitem; grupos e entidades direta ou indiretamente possuídas ou controladas por essas pessoas; e pessoas, grupos e entidades que atuem em nome ou sob a

⁹ A PESC foi instituída e é regida pelo Título V do Tratado da União Européia. Prevê a definição, a prazo, de uma política comum da defesa que poderia conduzir, no momento oportuno, a uma defesa comum. Os seus objetivos estão definidos no artigo 11 do Tratado EU (salvaguarda dos valores comuns, dos interesses fundamentais, da independência e da integridade da União, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas; reforço da segurança da União, sob todas as formas; manutenção da paz e o reforço da segurança internacional, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, com os princípios da Ata Final de Helsínki e com os objetivos da Carta de Paris, incluindo os respeitantes as fronteiras externas; fomento da cooperação internacional; desenvolvimento e o reforço da democracia e do Estado de direito, bem como o respeito dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais) e são concretizados mediante o recurso a instrumentos jurídicos próprios (ação comum, posição comum), aprovados por unanimidade no âmbito do Conselho. Após a entrada em vigor do Tratado de Amsterdã, a UE pode recorrer a um novo instrumento: a estratégia comum, mencionada no artigo 12 do Tratado UE. Sobre a PESC, ver, BALLARINO, Tito. Op. cit., p. 671 ss; FERRARI BRAVO, Luigi *et* MOAVERO MILANESI, Enzo. Op. cit., p. 77; MENGOZZI, Paolo. Op. cit., p. 15 ss; POCAR, Fausto. Op. cit., p. 49 ss.

¹⁰ DELPECH, Thérèse. Le terrorisme international et l'Europe. **Cahiers de Chaillot**. nº 56 (2002), p. 78; e, GUIGOU Elisabeth. Comment l'Europe peut agir. **Le Monde**. 31 de março de 2004, p. 26.

¹¹ Posição Comum do Conselho, de 27 de Dezembro de 2001, relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo (2001/931/PESC).

orientação dessas pessoas, grupos e entidades, incluindo fundos obtidos a partir de bens direta ou indiretamente possuídos ou controlados por essas pessoas e por pessoas, grupos e entidades a elas associadas, ou provenientes desses bens.

O parágrafo terceiro do mesmo artigo, por sua vez, incorpora a definição de “ato terrorista” no ordenamento da União Européia, definindo-o como todo “ato intencional que, dada a sua natureza ou o seu contexto, possa causar sérios danos a um país ou a uma organização internacional, sendo definido como infração na legislação nacional” e cometido com determinados “intuitos”, citados em um longo elenco no corpo do próprio parágrafo.¹²

Também a expressão “grupo terrorista” recebe uma definição do parágrafo terceiro: toda a “[...] associação estruturada de mais de duas pessoas, que se mantém ao longo do tempo e atua de forma concertada na prática de atos terroristas”. O texto do parágrafo ainda alerta para o fato da expressão “associação estruturada” designar uma

[...] associação que não foi constituída de forma fortuita para a prática imediata de uma infração e que não tem necessariamente funções formalmente definidas para os seus membros, nem continuidade na sua composição ou uma estrutura desenvolvida.

Por fim, vem anexada ao documento uma lista de “pessoas, grupos ou entidades” envolvidos em atos considerados terroristas segundo o disposto na própria Posição

¹² “i) Intimidar gravemente uma população ou ii) Obrigar indevidamente autoridades públicas ou uma organização internacional a praticar ou a abster-se de praticar qualquer ato, ou iii) Desestabilizar gravemente ou destruir as estruturas políticas, constitucionais, econômicas ou sociais fundamentais de um país ou de uma organização internacional: a) Atentados à vida de uma pessoa que possam causar a morte; b) Atentados à integridade física de uma pessoa; c) Rapto ou tomada de reféns; d) Danos maciços em instalações governamentais ou públicas, nos sistemas de transporte, nas infra-estruturas, incluindo os sistemas informáticos, em plataformas fixas situadas na plataforma continental, em locais públicos ou em propriedades privadas, susceptíveis de pôr vidas humanas em perigo ou provocar prejuízos econômicos consideráveis; e) Captura de aeronaves e de navios, ou de outros meios de transporte coletivos ou de mercadorias; f) Fabrico, posse, aquisição, transporte, fornecimento ou utilização de armas de fogo, de explosivos, de armas nucleares, biológicas ou químicas, assim como investigação e desenvolvimento de armas biológicas e químicas; g) Libertação de substâncias perigosas ou provocação de incêndios, inundações ou explosões que tenham como efeito pôr em perigo vidas humanas; h) Perturbação ou interrupção da distribuição de água, eletricidade ou de qualquer outro recurso natural fundamental que tenham como efeito pôr em perigo vidas humanas; i) Ameaça da prática de um dos atos enunciados nas alíneas a) a h); j) Direção de um grupo terrorista; k) Participação nas atividades de um grupo terrorista, nomeadamente através da prestação de informações, do fornecimento ou meios materiais, ou de qualquer forma de financiamento das suas atividades, com o conhecimento de que essa participação contribui para as atividades criminosas desse grupo”.

Comum.¹³ Tal lista deve ser elaborada tendo por base informações, cedidas por uma “autoridade competente,¹⁴ precisas, advindas de inquéritos ou processos relativos a ações terroristas (ainda que se trate de tentativa ou facilitação), com base em provas e indícios sérios, ou de uma condenação por esses fatos”. Também podem ser incluídas na lista pessoas, grupos e entidades identificados pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas como relacionados ao terrorismo, assim como contra quem este ordenou sanções.

A Posição Comum 2001/931, além de apresentar essas definições essenciais na luta contra o terrorismo em âmbito europeu, também traz consigo um dos primeiros atos concretos da União Européia para contrastar tal fenômeno: através do seu artigo segundo “congela” os fundos, os ativos financeiros e recursos econômicos ou financeiros daqueles citados na lista em anexo à própria Posição Comum.¹⁵

Por fim, o artigo quarto da Posição Comum em tela reforça a necessidade de que os Estados-membros prestem-se reciprocamente a maior assistência possível na prevenção e combate ao terrorismo através da cooperação policial e judiciária em matéria penal, no âmbito do título VI do Tratado da União Européia.

O Regulamento nº 2580/2001¹⁶ e a Posição Comum 2001/930/PESC,¹⁷ ambos emanados pelo Conselho em 27 de dezembro de 2001, trazem disposições que

¹³ Entre os grupos e organizações, constam citados: Continuity Irish Republican Army (CIRA); Tierra Vasca y Libertad (E.T.A.), sendo que as seguintes organizações fazem parte deste grupo terrorista: K.A.S., Xaki, Ekin, Jarrai-Haika-Segi, Gestoras pro-anistia); Grupos de Resistencia Antifascista Primero de Octubre (G.R.A.P.O.); Hamas-Izz al-Din al-Qassem (ramo terrorista do Hamas); Loyalist Volunteer Force (LVF); Orange Volunteers (OV); Palestinian Islamic Jihad (PIJ); Real IRA; Red Hand Defenders (RHD); Revolutionary Nuclei Pirines; Revolutionary Organisation 17 November; Revolutionary Popular Struggle (ELA); Ulster Defence Association/Ulster Freedom Fighters (UDA/UFF). Tal lista foi posteriormente atualizada pela Posição Comum 2002/462/PESC.

¹⁴ O texto da Posição Comum também define o que se entende por “autoridade competente” no âmbito das normas de combate ao terrorismo: “[...] autoridades judiciárias ou, sempre que estas não sejam competentes na matéria abrangida [...] as autoridades competentes equivalentes nessa matéria”.

¹⁵ Posteriormente, a Decisão-quadro 2003/577/JAI, emanada pelo Conselho em 22 de Julho de 2003, estabeleceu as regras segundo as quais um Estado-membro reconhece e executa no seu território uma decisão de congelamento tomada por uma autoridade judiciária de outro Estado-membro no âmbito de um processo penal.

¹⁶ É o que acontece com o “congelamento” de fundos, reconfirmado pelo regulamento: “Salvo disposição em contrário [...]: a) São congelados todos os fundos, outros ativos financeiros e recursos econômicos que sejam propriedade das pessoas singulares ou coletivas, grupos ou entidades incluídos na lista [disposta pela Posição Comum 2001/931/PESC], ou por ela possuídos ou detidos. b) Não são, direta ou indiretamente, postos à disposição das pessoas singulares ou coletivas, grupos ou entidades incluídos na lista [...], nem utilizados em seu benefício, quaisquer fundos, outros ativos financeiros e recursos econômicos”.

¹⁷ Esta posição comum criminaliza, também, o fornecimento ou a coleta voluntários de fundos, por quaisquer meios, direta ou indiretamente, por cidadãos ou no território de cada um dos Estados-membros da UE, com a intenção de que esses fundos sejam utilizados ou com conhecimento da sua utilização na prática de atos terroristas. Ainda, determina que os Estados-membros “[...] devem tornar-se, o mais rápido possível, partes nas convenções e protocolos internacionais pertinentes em matéria de terrorismo, enunciados no anexo”.

complementam as normas da Posição Comum 2001/931, em particular no que se refere às definições relativas¹⁸ ao congelamento dos fundos, ativos financeiros e recursos econômicos ou financeiros de pessoas, grupos e entidades citados na lista em anexo à Posição Comum, assim como no que se refere às autoridades nacionais encarregadas de providenciar tais “congelamentos”.

Tal documento anexo, na medida que se desenvolvem as investigações sobre o terrorismo no âmbito dos Estados-membros e na esfera internacional,¹⁹ também tem sido fonte de constante atualização por parte, através de atos jurídicos a ele posteriores²⁰ de instituições européias

O ano de 2002 ficou marcado por uma aceleração significativa na produção de normas nessa matéria.²¹ Em 13 de junho, o Conselho de Ministros adotou duas

¹⁸ É o que acontece no artigo primeiro: “Para efeitos do presente regulamento, entende-se por: 1. ‘Fundos, outros ativos financeiros e recursos econômicos’, quaisquer ativos, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, independentemente da forma como sejam adquiridos, e documentos ou instrumentos legais sob qualquer forma, incluindo eletrônica ou digital, que comprovem o direito de propriedade ou um interesse nesses ativos, incluindo, a título de exemplo, créditos bancários, cheques de viagem, cheques bancários, ordens de pagamento, ações, valores mobiliários, obrigações, saques e cartas de crédito; 2. ‘Congelamento de fundos, de outros ativos financeiros e de recursos econômicos’, ações destinadas a impedir qualquer movimento, transferência, alteração, utilização ou operação de fundos susceptível de provocar uma alteração do respectivo volume, montante, localização, propriedade, posse, natureza, destino, ou qualquer outra alteração que possa permitir a sua utilização, incluindo a gestão de carteiras de valores mobiliários; 3. ‘Serviços financeiros’, qualquer serviço de natureza financeira, incluindo todos os serviços de seguros e serviços conexos e todos os serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo os seguros) [...]”.

¹⁹ O desenvolvimento e os resultados destas investigações, assim como dos dispositivos nacionais de luta contra o terrorismo, têm sido avaliados pelas instituições européias através do mecanismo previsto pela Decisão do Conselho 2002/996/JAI. Tal avaliação é realizada por uma equipe de dois peritos, através de questionários respondidos pelas autoridades de cada Estado-membro, que prepara relatórios confidenciais para uso do Conselho.

²⁰ Entre eles, algumas Decisões do Conselho (2003/480/CE; 2003/646/CE; 2003/902/CE) e Posições Comuns PESC (2002/462; 2003/140; 2003/402; 2003/651; 2003/906; 2004/500).

²¹ No que diz respeito à cooperação policial, a agência *Europol* foi munida dos meios necessários para analisar os riscos e as ameaças dos terroristas e desempenhar o seu papel no intercâmbio de informação neste domínio. Contudo, as alterações jurídicas necessárias ao desenvolvimento da capacidade de intervenção operacional da *Europol* tardam a ser ratificadas. Em 28 de fevereiro de 2002, a UE criou a Unidade Européia de Cooperação Judicial (Eurojust), cujo objetivo é facilitar, sem que se ameace as garantias típicas de um Estado de Direito reservadas aos acusados, a interação das autoridades judiciais. Atendendo ao pedido do Conselho Europeu de 26 de março de 2004, a Comissão adotou, em 8 de junho de 2004, um projeto de Posição Comum do Conselho relativo ao intercâmbio de informações com a *Interpol*. Esse instrumento prevê a transferência dos dados constantes dos passaportes roubados dos Estados-membros para uma base de dados específica da *Interpol*. Ainda no que concerne ao intercâmbio de informações, em junho de 2004, a Comissão adotou uma Comunicação na qual propunha ao Conselho e ao Parlamento que os serviços repressivos de um Estado-membro tivessem direito de acesso às bases de dados dos demais Estados-membros. Na mesma Comunicação, sugeriu a Comissão que a *Europol* viesse a se tornar o centro nervoso da coleta da informação criminal, para que possa servir de apoio aos esforços da *Task Force* dos Chefes de Polícia. Ver, a respeito, Comissão Européia. **Terrorismo**. Reação Européia. Bruxelas: SPOCE, 2004, p. 1.

decisões-quadro. A primeira (2002/584/JAI) criou o “mandado de detenção europeu”, que tem por objetivo impedir que os terroristas possam encontrar refúgio em outro país europeu com normas mais suaves.²² O mandado e a obrigação de executar nele embutida são assim definidos no texto do primeiro artigo da Decisão-quadro:

1. O mandado de detenção europeu é uma decisão judiciária emitida por um Estado-Membro com vista à detenção e entrega por outro Estado-Membro duma pessoa procurada para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade; 2. Os Estados-Membros executam todo e qualquer mandado de detenção europeu com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto na presente decisão-quadro [...].

O mecanismo que prevê o mandado de detenção europeu é bastante simples, envolvendo exclusivamente as autoridades judiciárias competentes dos vários Estados-membros. A autoridade emitente transmite o mandado diretamente à autoridade de execução, através de um formulário que, segundo o artigo 8º da Decisão-quadro, deve conter todos os elementos necessários para a identificação do procurado, do delito causa da sentença executiva e da pena.²³ Na prisão, na detenção e na

²² A criação do mandado de detenção europeu traz consigo uma revolução no direito penal internacional, propondo a substituição do antiquado mecanismo de extradição, até hoje utilizado nas relações entre os Estados. A esse respeito, entre os “Considerandos” da Decisão-quadro, consta que: “O objetivo que a União fixou de se tornar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça conduz à supressão da extradição entre os Estados-membros e à substituição desta por um sistema de entrega entre autoridades judiciárias. Acresce que a instauração de um novo regime simplificado de entrega de pessoas condenadas ou suspeitas para efeitos de execução de sentenças ou de procedimento penal permite suprimir a complexidade e a eventual morosidade inerentes aos atuais procedimentos de extradição. As relações de cooperação clássicas que até ao momento prevaleceram entre Estados-membros devem dar lugar a um sistema de livre circulação das decisões judiciais em matéria penal, tanto na fase pré-sentencial como transitadas em julgado, no espaço comum de liberdade, de segurança e de justiça [...]. O mandado de detenção europeu previsto na presente decisão-quadro constitui a primeira concretização no domínio do direito penal, do princípio do reconhecimento mútuo, que o Conselho Europeu qualificou de ‘pedra angular’ da cooperação judiciária“. Ver, a respeito, SPENCE, David. *International Terrorism: the quest for a coherent EU response. L’Europe en Formation*. nº 2 (2004), p. 77 ss.

²³ “O mandado de detenção europeu contém as seguintes informações, apresentadas em conformidade com o formulário em anexo: a) Identidade e nacionalidade da pessoa procurada; b) Nome, endereço, número de telefone e de fax, e endereço de correio eletrónico da autoridade judiciária de emissão; c) Indicação da existência de uma sentença com força executiva, de um mandado de detenção ou de qualquer outra decisão judicial com a mesma força executiva abrangida pelo âmbito de aplicação dos artigos 1º e 2º; d) Natureza e qualificação jurídica da infração [...]; e) Descrição das circunstâncias em que a infração foi cometida, incluindo o momento, o lugar e o grau de participação da pessoa procurada na infração; f) Pena proferida, caso se trate de uma sentença transitada em julgado, ou a medida da pena prevista pela lei do Estado-Membro de emissão para essa infração; g) Na medida do possível, as outras consequências da infração”.

entrega são asseguradas ao detido uma série de garantias,²⁴ entre as quais, v.g., a ouvida sobre o consenso do detido a ser entregue à autoridade emitente.²⁵ Cabe à autoridade que efetuou a prisão a decisão sobre a entrega, tendo por base informações que lhe foram fornecidas pela autoridade emitente.²⁶ Segundo o disposto no artigo 17, o mandado deve ser executado com a máxima urgência.²⁷ Trata-se, pois, de um mecanismo muito mais simples e de natureza essencialmente processual, que poderá representar um passo adiante no combate ao terrorismo.

O artigo segundo da Decisão-quadro, ao prever o âmbito de aplicação do mandado,²⁸ afirma que as infrações nesse indicadas

[...] caso sejam puníveis no Estado-Membro de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos e como tal definidas pela legislação do Estado-Membro de emissão, determinar-se-á a entrega com base num mandado de detenção europeu, nas condições da presente decisão-quadro e sem controle da dupla incriminação do fato”.

Entre as infrações citadas, consta o “terrorismo”.²⁹

²⁴ “Quando uma pessoa procurada for detida, a autoridade judiciária de execução competente informá-la, em conformidade com o seu direito nacional, da existência e do conteúdo do mandado de detenção europeu, bem como da possibilidade ao seu dispor de consentir em ser entregue à autoridade judiciária de emissão. Uma pessoa procurada e detida para efeitos da execução de um mandado de detenção europeu, tem direito a se beneficiar dos serviços de um defensor e de um intérprete, em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro de execução”.

²⁵ “A pessoa procurada, se não consentir na sua entrega [...], tem o direito de ser ouvida pela autoridade judiciária de execução, em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro de execução”.

²⁶ “A autoridade judiciária de execução decide da entrega da pessoa nos prazos e nas condições definidos na presente decisão-quadro. 2. Se a autoridade judiciária de execução considerar que as informações comunicadas pelo Estado-Membro de emissão são insuficientes para que possa decidir da entrega, solicita que lhe sejam comunicadas com urgência as informações complementares necessárias [...] podendo fixar um prazo para a sua recepção, tendo em conta a necessidade de respeitar os prazos fixados no artigo 17 [...]”.

²⁷ “Um mandado de detenção europeu deve ser tratado e executado com urgência”.

²⁸ “O mandado de detenção europeu pode ser emitido por fatos puníveis, pela lei do Estado-Membro de emissão, com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses ou, quando tiver sido decretada uma pena ou aplicada uma medida de segurança, por sanções de duração não inferior a quatro meses”.

²⁹ As demais infrações previstas são: participação em organização criminosa; tráfico de seres humanos; exploração sexual de crianças e pornografia infantil; tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas; tráfico ilícito de armas, munições e explosivos; corrupção; fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias na aceção da convenção de 26 de julho de 1995, relativa à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias; lavagem de dinheiro; falsificação de moeda, incluindo a contrafação do euro; cibercriminalidade; crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico ilícito de espécies animais ameaçadas e de espécies e essências vegetais ameaçadas; auxílio à entrada e à permanência irregulares; homicídio voluntário, ofensas corporais

A Decisão-quadro 2002/475/JAI, por sua vez, definiu uma concepção comum da infração terrorista que todos os Estados-membros da União Européia devem integrar no seu sistema jurídico,³⁰ assim como fixou regras processuais³¹ e o nível mínimo de sanções penais para esse gênero de delitos. Tal nível está disposto no seu artigo 5º, ou seja, as infrações devem ser “passíveis de sanções penais eficazes, proporcionadas e dissuasivas, suscetíveis de implicar extradição”, reservando às infrações “penas privativas de liberdade mais severas que as previstas no direito nacional”.³² Tais penas poderiam ser reduzidas, quando

[...] o autor da infração: a) Renuncie à atividade terrorista; e b) Forneça às autoridades administrativas ou judiciárias informações que essas autoridades não

graves; tráfico ilícito de órgãos e de tecidos humanos; rapto, seqüestro e tomada de reféns; racismo e xenofobia; roubo a mão armada ou organizado; tráfico de bens culturais incluindo antiguidades e obras de arte; burla; extorsão de proteção e extorsão; contrafação e piratagem de produtos; falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico; falsificação de meios de pagamento; tráfico ilícito de substâncias hormonais e outros fatores de crescimento; tráfico ilícito de materiais nucleares e radioativos; tráfico de veículos roubados; estupro; fogo-posto; crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional; desvio de avião ou navio; sabotagem.

³⁰ Tal concepção apresentada poucas variações em relação à citada no artigo terceiro da Posição Comum 2001/931/PESC.

³¹ As regras de competência e procedimento penal a ser adotadas devem ser regidas pelo artigo 9º da Decisão. No caso da competência, esta deverá ser invocada por um Estado-membro se: “a) As infrações tenham sido cometidas, no todo ou em parte, no seu território. Cada Estado-Membro pode alargar a sua competência se as infrações tiverem sido cometidas no território de um Estado-Membro; b) As infrações tenham sido cometidas a bordo de um navio que arvore o seu pavilhão, ou de uma aeronave nele registrada; c) O autor da infração seja seu nacional ou residente; d) As infrações tenham sido cometidas por conta de uma pessoa coletiva estabelecida no seu território; e) As infrações tenham sido cometidas contra as suas instituições ou a sua população, ou contra uma Instituição da União Européia ou de um organismo criado ao abrigo do Tratado que institui a Comunidade Européia ou do Tratado da União Européia e cuja sede se situe no Estado-Membro em causa”. No caso em que uma infração seja da competência “[...] de mais de um Estado-Membro e qualquer um deles possa validamente instaurar procedimentos penais com base nos mesmos fatos, os Estados-Membros em causa devem cooperar para decidir qual deles desencadeará o procedimento contra os autores da infração, tendo em vista centralizá-lo, se possível, num único Estado-Membro”. Prevê-se também, que os Estados-Membros “[...] podem recorrer a qualquer órgão ou mecanismo instituído no seio da União Européia para facilitar a cooperação entre as suas autoridades judiciais e a coordenação das respectivas ações. Serão tidos em conta, sucessivamente, os seguintes elementos: o Estado-Membro deve ser aquele em cujo território foram cometidos os fatos; o Estado-Membro deve ser o de nacionalidade ou residência do autor; o Estado-Membro deve ser o de origem das vítimas; o Estado-Membro deve ser aquele em cujo território o autor foi encontrado”.

³² No caso das infrações por “Direção de um grupo terrorista” as penas privativas de liberdade não devem ser inferiores a quinze anos. No caso de “Participação nas atividades de um grupo terrorista, incluindo pelo fornecimento de informações ou meios materiais, ou através de qualquer forma de financiamento das suas atividades, tendo conhecimento de que essa participação contribuirá para as atividades criminosas do grupo terrorista”, não devem as penas ser inferiores a oito anos.

teriam podido obter de outra forma, e que as ajudem a: i) prevenir ou limitar os efeitos da infração, ii) identificar ou julgar os outros autores da infração, iii) encontrar provas, ou iv) prevenir a prática de outras infrações [...].

O grande problema prático que a União Europeia tem encontrado na implementação da sua estratégia anti-terrorismo, refere-se ao fato de grande parte das suas normas não serem automática e imediatamente recebidas pelos ordenamentos dos Estados-membros. Excluídos os poucos regulamentos³³ emanados em matéria, todas as demais decisões e posições comuns, devem ser submetidas aos Parlamentos nacionais, que, por sua vez, as transformam em normas internas. Deste modo, diante dos problemas do cotidiano legislativo, diversos atos jurídicos do direito europeu em matéria de combate ao terrorismo têm permanecido em estado letárgico por meses, para não dizer anos, entre projetos de lei dos mais variados temas (e interesses).

Já em 2002, o Parlamento Europeu tinha manifestado a sua preocupação com tal letargia. A resolução aprovada em 23 e 24 de outubro daquele ano, em que os deputados europeus solicitavam aos Estados-membros que adequassem tempestivamente os seus ordenamentos jurídicos às diversas decisões emanadas pelas instituições comunitárias em matéria de terrorismo, era uma prova do temor de que, diante da lentidão dos governos e da conseqüente falta de articulação entre os Estados-membros, os grupos terroristas ganhassem tempo e fôlego para novas ações. Neste sentido, afirmara a resolução que o Parlamento:

Entende que a existência de um quadro legislativo claro e de apoio democrático não é suficiente se as medidas decididas não forem aplicadas e se os órgãos incumbidos da sua implementação não forem eficazes; salientara, outrossim, que, deste ponto de vista, a situação resultante da última versão do ‘Roteiro’ apenas pode suscitar inquietação, nomeadamente no que respeita: às dificuldades encontradas pela Europol na coleta de dados junto dos Estados-Membros; ao fato de a Eurojust ainda não ser plenamente operacional e à falta de um quadro de

³³ As normas regulamentares, ou regulamentos, são concebidos no sistema de fontes comunitárias como atos normativos de caráter geral – contendo normas gerais e abstratas –, que produzem efeitos jurídicos para um número indeterminado de pessoas e para um número igualmente não determinado de fatos jurídicos definidos de modo abstrato. Possuem, em todos os seus elementos, um caráter obrigatório já que criam direitos e obrigações para os destinatários. Esse caráter obrigatório, que impõe aos Estados-membros uma aplicação total, completa e imediata das disposições nele contidas, faz com que toda a legislação nacional anterior e contrária ao seu conteúdo perda a sua aplicabilidade no momento em que o regulamento entra em vigor. Em todos os casos, o juiz nacional tem o dever de desaplicar a legislação contrastante, favorecendo o regulamento. O único caso em que seria aceitável a aplicação da lei nacional, e não do regulamento comunitário, seria se este último desrespeitasse os direitos fundamentais. Vide, a propósito, FERREIRA ALVES, Jorge. **Lições de Direito Comunitário**. Coimbra: Coimbra, 1994, p. 221 ss; BALLARINO, Tito. Op. cit., p. 94 ss.

cooperação estabilizado entre todos os organismos/agentes implicados no âmbito das instituições europeias quanto ao combate do terrorismo; à multiplicação das redes informáticas de tratamento das informações em matéria de terrorismo e aos diferentes níveis de proteção dos dados dos diferentes sistemas; à ausência de mecanismos eficazes que permitam o controle democrático dos órgãos (Europol, Eurojust, *Task-force* ‘Chefes de Polícia’, etc.) e das decisões por estes tomadas no âmbito do espaço de liberdade, justiça e segurança [...] Entende que, em relação aos Estados-Membros, se revela mais do que urgente que estes ratifiquem as Convenções da União relativas à extradição e à cooperação judiciária em matéria penal e respectivos protocolos e que preparem a aplicação das decisões-quadro em matéria de terrorismo e de mandado de captura europeu.

Em 11 de março de 2004, Madrid se tornou alvo de atentados terroristas. A reação da UE foi quase que imediata. Poucos dias depois, em 25 e 26 de março, o Conselho completou o plano de ação de 2001 contra o terrorismo orientando-o em torno de sete objetivos principais:

1. redobrar os esforços internacionais para combater o terrorismo; 2. reduzir o acesso dos terroristas aos recursos econômicos e financeiros; 3. aumentar a capacidade de investigação e de procedimento penal das instituições europeias e dos Estados-Membros; 4. proteger a segurança do transporte internacional e criar sistemas eficazes de controle das fronteiras; 5. reforçar a coordenação entre os Estados-Membros e capacitar a União Europeia para prevenir e tratar as conseqüências de um eventual ataque; 6. identificar os fatores que contribuem para o recrutamento de terroristas; 7. levar os países terceiros a se empenhar mais na luta contra o terrorismo.³⁴

Em 10 de junho de 2004 a Comissão publicou um relatório onde examinava as disposições efetivamente tomadas pelos Estados-membros com o intuito de se adequar à Decisão-quadro contra o terrorismo de junho de 2002. A conclusão a que se chegou é que vários Estados-membros ainda não tinham adotado, até aquela data, as medidas legislativas europeias.³⁵

A preocupação com tal contexto levou o Conselho a criar uma “Coordenação para a Luta contra o Terrorismo”, nomeando o antigo Ministro do Interior holandês, Gijs De Vries, para chefiá-la. Cabe a esta coordenar não só a ação dos Estados-membros na matéria, mas também a troca de informações entre os serviços secretos.

³⁴ Ver, a respeito, Comissão Europeia. Op. cit., p. 2.

³⁵ Ou as medidas não tinham sido adotadas ou, se já o tinham sido, estavam a ser aplicadas lentamente e/ou pouco utilizadas. Ver, a respeito, European Commission. **Communication from the Commission to the Council and the European Parliament.** Preparedness and consequence management in the fight against terrorism. Bruxelles: 2004, COM(2004) 701 final.

Os Estados-membros também decidiram antecipar a “cláusula de solidariedade”, fazendo com que esta constasse na Constituição europeia. Prevê tal cláusula que “A União e os seus Estados-Membros atuarão em conjunto, num espírito de solidariedade se um Estado-Membro for vítima de um ataque terrorista ou vítima de uma catástrofe natural ou de origem humana”.³⁶ Por outro lado, os chefes de Estado e de governo europeus se comprometeram a inserir em breve tempos nos ordenamentos dos respectivos Estados, a decisão dispoendo sobre o mandado de detenção europeu. A aplicação desse instrumento ainda não é efetiva, como também acontece no caso da decisão-quadro que harmoniza as legislações específicas sobre o terrorismo (um terço dos Estados-membros ainda não inseriram esses textos no seu direito interno).

Mesmo emanando atos jurídicos severos e criando estruturas de monitoração constante de grupos terroristas islâmicos, dificilmente os chefes de Estado e de governo dos Estados-membros da União Europeia cairiam nos excessos e nas exorbitâncias que marcam o grande projeto delineado por George W. Bush para defender a segurança nacional dos Estados Unidos contra o seu “mais novo inimigo”. Razões políticas internas e a influência – ou o medo do poder de fogo – das comunidades de imigrantes islâmicos legalizadas³⁷ e estabilizadas no territórios dos Estados-membros fazem com que mecanismos como a detenção por tempo indefinido, a suspensão do direito de expressão, a expulsão sumária, a cassação de cidadania, os tribunais de exceção, e outros absurdos, ainda não tenham obtido espaço no desenho político-jurídico europeu. Por outra, até o presente momento, o iminente perigo de que a “Europa monetária” esteja se transformando também em uma “Europa policial e penitenciária” existe, mas como transformação da cultura punitiva europeia em geral, “concretizada sobretudo nos discursos e práticas, em parte inspirados na “tolerância zero”, aplicados autonomamente segundo as estratégias tomadas em matéria de direito penal comum pelas instituições de cada Estado-membro”,³⁸ e não

³⁶ O texto completo do artigo 1-43 assim dispõe: “1. A União e os seus Estados-Membros atuarão em conjunto, num espírito de solidariedade, se um Estado-Membro for vítima de um ataque terrorista ou vítima de uma catástrofe natural ou de origem humana. A União mobiliza todos os instrumentos a seu dispor, incluindo os meios militares disponibilizados pelos Estados-Membros, para: a) Prevenir a ameaça terrorista no território dos Estados-Membros; proteger as instituições democráticas e a população civil de um eventual ataque terrorista, prestar assistência a um Estado-Membro no seu território, a pedido das suas autoridades políticas, em caso de ataque terrorista; b) Prestar assistência a um Estado-Membro no seu território, a pedido das suas autoridades políticas, em caso de catástrofe natural ou de origem humana. 2. As regras de execução do presente artigo constam do artigo III-329^o”.

³⁷ Sobre as normas em matéria de imigração na União Europeia, vide as obras de MANCA, Luigino. **L’immigrazione nel diritto dell’Unione Europea**. Milano: Giuffrè, 2004; e, DE BRUYCKER, Philippe. **The emergence of a european immigration policy**. Bruxelles: Bruylant, 2004.

³⁸ Sobre a influência das teses criminológicas baseadas no credo da “tolerância zero” nas políticas punitivas dos Estados europeus, afirma Loïc Wacquant: “*Depuis quelques années monte à travers*

como política formalizada pelos órgãos da EU em matéria de combate ao terrorismo. Trata-se de um movimento “de baixo para cima”, onde a força da mídia e de certos setores de direita da sociedade civil geram discursos e práticas que, posteriormente, se transformam em projetos de normas internas. Em um segundo momento, com ou sem obter sucesso nas manobras nacionais, tenta-se influenciar a política normativa da União Européia. Não se tem, contudo, conseguido tal êxito por duas questões: a

*l'Europe une de ces paniques morales capables, par son ampleur et sa virulence, d'infléchir les politiques étatiques et de redessiner la physionomie des sociétés qu'elle atteint. Son objet apparent, trop apparent justement, puisqu'il tend à envahir le débat public: la délinquance des 'jeunes', les 'violences urbaines', les désordres dont les 'quartiers sensibles' seraient le creuset, et les 'incivilités' dont leurs habitants seraient les premiers coupables. Autant de termes qu'il convient de garder entre guillemets, car leur signification est aussi floue que les phénomènes qu'ils sont supposés désigner, dont rien ne prouve qu'ils soient propres aux 'jeunes', à certains 'quartiers', et encore moins 'urbains'. Ces notions s'inscrivent dans une constellation de termes et de thèses venus des États-Unis, sur le crime, la violence, la justice, l'inégalité et la responsabilité, qui se sont insinués dans le débat européen jusqu'à lui servir de cadre et qui doivent l'essentiel de leur pouvoir de conviction à leur omniprésence et au prestige retrouvé de leurs propagateurs. La banalisation de ces analyses dissimule un enjeu qui n'a que peu à voir avec les problèmes auxquels ils se réfèrent ostensiblement: la redéfinition des missions de l'Etat, qui, partout, se retire de l'arène économique et affirme la nécessité de réduire son rôle social et celle d'élargir, en la durcissant, son intervention pénale. L'État-providence européen se devrait désormais de maigrir, puis de sévir envers ses ouailles dissipées et d'élever la 'sécurité', définie étroitement en termes physiques et non en termes de risques de vie (salariale, sociale, médicale, éducative, etc.), au rang de priorité de l'action publique. Effacement de l'État économique, abaissement de l'Etat social, renforcement et glorification de l'État pénal: le 'courage' civique, la 'modernité' politique, l'audace progressiste même commanderaient d'embrasser les poncifs et les dispositifs sécuritaires les plus éculés. Il faudrait reconstituer, maillon par maillon, la longue chaîne des institutions, agents et supports discursifs (notes de conseillers, rapports de commission, missions d'officiels, échanges parlementaires, colloques d'experts, livres savants ou grand public, conférences de presse, articles de journaux et reportages télévisuels, etc.) par laquelle le nouveau sens commun pénal visant à criminaliser la misère – et, par ce biais, à normaliser le salariat précaire –, incubé aux Etats-Unis, s'internationalise sous des formes plus ou moins modifiées et méconnaissables (y compris parfois par ceux-là mêmes qui le propagent), à l'instar de l'idéologie économique et sociale fondée sur l'individualisme et la marchandisation dont il est la traduction et le complément en matière de 'justice'. Ce vaste réseau de diffusion part de Washington et de New York, traverse l'Atlantique pour s'arrimer à Londres et, de là, étend ses canaux à travers tout le continent. Son origine se trouve dans le complexe formé par les organes de l'État américain officiellement chargés de mettre en oeuvre et en vitrine la 'rigueur pénale', dont le ministère fédéral de la justice et le département d'État (qui, par le truchement de ses ambassades, milite activement, dans chaque pays hôte, en faveur de politiques pénales ultrarépessives, particulièrement en matière de stupéfiants), les organismes parapublics et professionnels liés à l'administration policière et pénitentiaire, ainsi que par les médias et les entreprises privées participant à l'économie de l'emprisonnement (firmes d'incarcération, de santé pénitentiaire, de construction, de technologies d'identification et de surveillance, etc.). Mais, dans ce domaine comme dans bien d'autres, le secteur privé apporte une contribution décisive à la conception et à la réalisation de la 'politique publique'. De fait, le rôle éminent qui incombe aux think tanks néoconservateurs dans la constitution puis l'internationalisation de la nouvelle doxa punitive met en exergue les liens organiques, tant idéologiques que pratiques, entre le dépérissement du secteur social de l'État et le déploiement de son bras pénal". In: WACQUANT, Loïc. Ce vent punitif qui vient d'Amérique. **Le monde diplomatique**, n° 4 (1999), p. 1.*

primeira, dado às escassas possibilidades da UE ter iniciativas em matéria de direito penal, todas bem resumidas no âmbito da política de “Cooperação Policial e Judiciária em Matéria Penal”; a segunda, devido ao freqüente desacordo no seio do Conselho Europeu, que, reunindo os Chefes de Estado e de Governo dos Estados-membros, tem no mais das vezes se demonstrado dividido no que diz respeito ao acompanhamento dos arrombos autoritários da *White House*. No conselho, vale dizer, a atuação decisiva de alguns governos, tais como o francês, o alemão, o belga e o espanhol, tem evitado a todo custo a criação ou a manutenção de um clima de alarmismo ou mesmo de “caça às bruxas” no que diz respeito às iniciativas de combate ao terrorismo da UE.

Todo esse contexto político-jurídico se traduz, na prática, em uma grande cautela por parte das instituições de Bruxelas no lidar com a figura do que, para Bush, seria o “novo inimigo”. Por isso, a possibilidade de manipulações voltadas para fins espúrios, como tem sido freqüente em terras norte-americanas, parece distante.

2 Iniciativas dos Estados-membros em nível interno

Devido ao fato de vários Estados-membros constatarem a presença de grupos terroristas nacionais atuantes nos seus territórios com as mais diversas motivações políticas,³⁹ há na EU certa relativização da imagem do “islâmico” como “terrorista por natureza”, como o grande inimigo da população.

Os franceses, frise-se, têm boas razões para evitar qualquer envolvimento com as políticas de segurança nacional maniqueístas de Washington, assim como para não deixar que esta venha a influenciar as políticas das UE. Uma boa parte dos cidadãos que atualmente compõem a *République Française* possui origens nas ex-colônias do norte da África, onde a religião muçulmana é predominante. Além disso, as numerosas comunidades de imigrantes⁴⁰ marroquinos, argelinos, tunisianos, senegaleses, residentes em território francês poderiam vir a se transformar em verdadeiros “barris de pólvora” se vissem uma perseguição autoritária e sistemática contra seus filhos,⁴¹ o que acabaria

³⁹ Grupos separatistas como o ETA, na Espanha, o *Front Régional Corse*, na França, e o IRA, na Irlanda do Norte; grupos revolucionários comunistas como as *Brigate Rosse*, na Itália, e os neonazistas como as *Revolutionäre Zellen*, na Alemanha.

⁴⁰ Sobre a imigração dos países do norte da África para a França, vide a obra BELBAHRI, Abdelkader. **Immigration et situations postcoloniales: Le cas des Maghrébins en France**. Paris: L'Harmattan, 2004.

⁴¹ Isso não significa que os imigrantes das ex-colônias do norte da África residentes na França tenham tido e continuem tendo uma convivência fácil com a sociedade francesa. Preconceito e racismo fazem parte do cotidiano dessas comunidades. Entretanto, nunca de uma forma institucionalizada e sistemática, mas, ao contrário, sempre com o direito a organizar-se politicamente, tendo o apoio das instituições estatais para tentar a integração com a sociedade local e com a possibilidade de judicialmente fazer

por desfraldar, em terras francesas a famigerada bandeira da *jihad* islâmica. Do mesmo modo, as instituições parisienses sempre mantiveram excelentes e importantes laços não só culturais, mas também comerciais e políticos, com as suas ex-colônias africanas. Bons motivos para que sejam realizadas constantes e aprofundadas avaliações antes de qualquer “*j’accuse*” contra a figura do “muçulmano terrorista”. Mesmo assim, foi aprovado um pacote de leis especiais que endureceram muitas normas, da venda de armas às regras para as *rave-party*.⁴² Entre estas, a Lei de 15 de novembro de 2001,⁴³ relativa à segurança cotidiana, que, através do seu artigo 33, modificou o código penal francês, ampliando a definição de ato terrorista, incluindo nesta a lavagem de dinheiro⁴⁴ e os delitos de “iniciados”.⁴⁵ A mesma norma ainda passou a incriminar o financiamento de iniciativa terrorista.⁴⁶

Fenômeno similar, em alguns aspectos, acontece na sociedade alemã. Mesmo não possuindo uma tradição colonial, a Alemanha recebeu durante décadas centenas de milhares de imigrantes de religião muçulmana, principalmente turcos, possuindo atualmente comunidades organizadas e articuladas em todo o território da federação.⁴⁷ Este é um dos motivos que leva as instituições de Berlim a não medir esforços na tentativa de agir de uma forma firme, mas sempre prudente, contra o terrorismo islâmico.⁴⁸ Para tanto, a nova norma de combate ao terrorismo, em vigor desde 9 de janeiro de 2002,⁴⁹ limita-se a reforçar as medidas de controle e

valer os direitos fundamentais previstos pela Constituição francesa. Sobre as normas de imigração na França, ver TEICHMANN, Iris. *L’immigration et le droit d’asile*. Paris: Gamma, 2002. Sobre os estrangeiros nas prisões da França, ver WACQUANT, Loïc. **Simbiosi mortale. Neoliberalismo e política penal**. Verona: Ombra longa, 2002, p. 82.

⁴² Também foram flexibilizadas as normas que regulamentavam revistas de veículos e casas durante os inquéritos. Do mesmo modo, os “*gardiens de la paix*”, equivalentes aos nossos guardas municipais, receberam poderes de controle sobre as pessoas e as bagagens e revista no ingresso dos lugares públicos.

⁴³ *Loi 2001-1062, du 15 novembre 2001, relative à la sécurité quotidienne*.

⁴⁴ “*Constituent des actes de terrorisme, lorsqu’elles sont intentionnellement en relation avec une entreprise individuelle ou collective ayant pour but de troubler gravement l’ordre public par l’intimidation ou la terreur, les infractions suivantes: [...] Les infractions de blanchiment prévues au chapitre IV du titre II du livre III du présent code [...]*”.

⁴⁵ “[...] *Les délits d’initié prévus à l’article L. 465-1 du code monétaire et financier*”.

⁴⁶ *Code Pénal*, art. 421-2-2. – “*Constitue également un acte de terrorisme le fait de financer une entreprise terroriste en fournissant, en réunissant ou en gérant des fonds, des valeurs ou des biens quelconques ou en donnant des conseils à cette fin, dans l’intention de voir ces fonds, valeurs ou biens utilisés ou en sachant qu’ils sont destinés à être utilisés, en tout ou partie, en vue de commettre l’un quelconque des actes de terrorisme prévus au présent chapitre, indépendamment de la survenance éventuelle d’un tel acte*”.

⁴⁷ Em linhas gerais, os problemas ligados à integração social vividos pelas comunidades muçulmanas na Alemanha também apresentam aspectos similares com a realidade francesa. Sobre os estrangeiros nas prisões da Alemanha, ver *idem, ibidem*.

⁴⁸ Tal firmeza tem suas razões de ser, principalmente pelo fato da cidade de Hamburgo ter sido uma das sedes para a organização do atentado de 11/9.

⁴⁹ *Gesetz zur Bekämpfung des internationalen Terrorismus*, de 9 de janeiro de 2002.

segurança do país,⁵⁰ assim como, no que concerne às normas de imigração, racionalizar o setor que emana as autorizações de residência e restringir a concessão de asilo político. Quanto ao Código Penal (*Strafgesetzbuch*), houve uma modificação significativa no parágrafo 129,⁵¹ que passou a prever a criminalização, além da “Formação de associações terroristas”,⁵² das “Associações criminosas e terroristas nos países estrangeiros”.⁵³

Lamentável nesse contexto tem sido a atuação dos governos inglês e italiano. O primeiro, tentando aplicar o *Anti-Terrorism, Crime and Security Bill*, emanado em 2001 sob a inspiração da lógica triunfante nos Estados Unidos. Tal norma previa a possibilidade de detenção por um período indefinido para qualquer indivíduo suspeito de representar um perigo para a segurança nacional. Em geral, era animada por critérios extremamente discriminatórios em relação aos não-britânicos.

Contestada pelos tribunais ingleses, a aplicação da norma não obteve o sucesso esperado. Isso conduziu o governo Blair a tentar uma nova estratégia através do legislativo, elaborando uma outra norma ainda mais severa que a primeira.

Foi neste contexto que, em março de 2005, após um longo e difícilíssimo processo legislativo, o governo conseguiu aprovar o *Prevention of Terrorism Act*.⁵⁴

⁵⁰ Ver, a respeito, HIRSCH, Burkhard. *Terreur et antiterreur – Zur Beratung des Terrorismusbekämpfungsgesetzes im Deutschen Bundestag am 14. Dezember 2001*. In: MÜLLER-HEIDELBERG, Till *et alii*. (Hrsg.). **Grundrechte-Report 2002**: Zur Lage der Bürger – und Menschenrechte in Deutschland. Reinbek: Rowohlt Tb., 2002, p. 15 ss.

⁵¹ Inserção feita pela Lei de modificação do Código Penal (*Vierunddreißigstes Strafrechtsänderungsgesetz*) de 22 agosto de 2002.

⁵² *Strafgesetzbuch*, § 129a – “(1) Wer eine Vereinigung gründet, deren Zwecke oder deren Tätigkeit darauf gerichtet sind, (1) Mord oder Totschlag oder Völkermord oder Verbrechen gegen die Menschlichkeit oder Kriegsverbrechen oder (2) Straftaten gegen die persönliche Freiheit in den Fällen des § 239a oder des § 239b (3) (weggefallen), zu begehen, oder wer sich an einer solchen Vereinigung als Mitglied beteiligt, wird mit Freiheitsstrafe von einem Jahr bis zu zehn Jahren bestraft”.

⁵³ *Strafgesetzbuch*, § 129b – “(1) Die §§ 129 und 129a gelten auch für Vereinigungen im Ausland. Bezieht sich die Tat auf eine Vereinigung außerhalb der Mitgliedstaaten der Europäischen Union, so gilt dies nur, wenn sie durch eine im räumlichen Geltungsbereich dieses Gesetzes ausgeübte Tätigkeit begangen wird oder wenn der Täter oder das Opfer Deutscher ist oder sich im Inland befindet. In den Fällen des Satzes 2 wird die Tat nur mit Ermächtigung des Bundesministeriums der Justiz verfolgt. Die Ermächtigung kann für den Einzelfall oder allgemein auch für die Verfolgung künftiger Taten erteilt werden, die sich auf eine bestimmte Vereinigung beziehen. Bei der Entscheidung über die Ermächtigung zieht das Ministerium in Betracht, ob die Bestrebungen der Vereinigung gegen die Grundwerte einer die Würde des Menschen achtenden staatlichen Ordnung oder gegen das friedliche Zusammenleben der Völker gerichtet sind und bei Abwägung aller Umstände als verwerflich erscheinen; (2) In den Fällen der §§ 129 und 129a, jeweils auch in Verbindung mit Absatz 1, sind die §§ 73d und 74a anzuwenden”.

⁵⁴ Até mesmo os nobres presentes da Câmara dos Lords moveram críticas ferrenhas à norma, todas elas citadas no cotidiano **The Independent**, de 2 de março de 2005. Neste sentido, foram duras as palavras de Lord Thomas, juiz aposentado da Corte Suprema e expoente liberal-democrático, ao

A principal diferença entra as duas normas está no fato de a nova lei permitir que as autoridades detenham cidadãos britânicos e cidadãos estrangeiros indefinidamente e sem que subsista uma acusação formal contra eles, no caso, a suspeita de terrorismo. A lei anterior previa a detenção somente de estrangeiros.

A segunda lamentável atuação se deve ao governo do controvertido ex-Primeiro-Ministro italiano Silvio Berlusconi (2001-2006), que – eleito por uma coalizão de partidos de direita, como a xenófoba *Legha Norte* e a neo-fascista *Alleanza Nazionale* – bombardeou cotidianamente a mídia com práticas e discursos que tentavam semear pânico e insegurança na população. Em particular, o tumulto criado em torno a emanção do “Decreto anti-terrorismo”,⁵⁵ em 2001, e das discussões acerca da polêmica nova Lei sobre a imigração⁵⁶ em 2002, somados aos discursos panfletários e às frases de impacto pronunciadas pelos líderes da coalizão de direita, tentaram criar um clima propício para a instalação de uma política de linha dura em relação aos imigrantes muçulmanos (e também aos demais). Mas a oposição dos partidos de esquerda, dos sindicatos e de lideranças ligadas à doutrina social da igreja católica, assim como os severíssimos acórdãos

afirmar que a segurança não poderia ser usada como justificção para violar princípios fundamentais que estão na base do sistema democrático britânico, e que não se poderia privar um homem da sua liberdade porque o pede um ministro (ou seja, o executivo). Para o ex-magistrado, uma iniciativa do gênero poderia ser igualada a “golpes noturnos e em segredo”. As medidas propostas pelo governo ainda foram definidas como “draconianas” por Lord Mayhew, conservador e ex-procurador-geral. Segundo muitos outros Lords juristas de formação, o “*Prevention of Terrorism Bill*”, seria “inconstitucional” por transferir indevidamente algumas funções do poder judiciário ao poder executivo.

⁵⁵ *Decreto-Legge 18 ottobre 2001, n° 374, Disposizioni urgenti per contrastare il terrorismo internazionale*. Altera, entre outros, o artigo 270-bis do Código Penal italiano, inserindo o delito de “terrorismo internacional”. Substancialmente, o decreto estende a este novo tipo de delito as normas especiais anti-terrorismo emanadas durante os “anos de chumbo”; para o combate à máfia emanadas na década 1990, através da inserção de um artigo específico (270-ter) que pune, com a reclusão de sete a quinze anos, quem “[...] *promuove, costituisce, organizza, dirige, finanzia anche indirettamente associazioni che si propongono il compimento all'estero, o comunque ai danni di uno Stato estero, di un'istituzione o di un organismo internazionale, di atti di violenza su persone o cose, con finalità di terrorismo*”. Quem simplesmente participa das citadas associações, mesmo sem cometer atentados, pode ser punido com a reclusão de cinco a dez anos. Vem introduzido, ademais, o delito de “assistência aos associados” (art. 270-quater), prevendo a reclusão de até quatro anos para quem “[...] *dà rifugio o fornisce ospitalità, mezzi di trasporto, strumenti di comunicazione a taluna delle persone che partecipano alle associazioni indicate*”. Pena aumentável se estas ajudas são prestadas continuamente.

⁵⁶ *Legge 30 luglio 2002 n° 189, Modifica alla normativa in materia di immigrazione e di asilo*. A respeito, vide as obras de MUSACCHIO, Vincenzo. **Manuale pratico di diritto dell'immigrazione. Giurisprudenza, legislazione, modulistica, circolari ministeriali**. Padova: CEDAM, 2003; e, D'IMPERIO, Giulio. **Le nuove norme sull'immigrazione**. Napoli: Edizioni Simone, 2002.

emanados pela *Corte Costituzionale*, declarando a inconstitucionalidade dos principais dispositivos da norma,⁵⁷ enfraqueceram as estratégias do governo berlusconiano.

De qualquer modo, o conteúdo da lei italiana e das demais normas européias que tocam direta ou indiretamente a questão do terrorismo encontram-se muito distante daquele presente no *Patriot Act* ou no *Military Order* de Bush, o que torna inúteis eventuais comparações. Importante nesse contexto, vale dizer, o fato do delito de terrorismo continuar a ser regulamentado pelos Estados europeus somente no âmbito da legislação penal comum e não como matéria de segurança nacional.

3 A Federação Russa e a manipulação do combate ao terrorismo islâmico

Fora dos limites da União Européia, a Rússia foi um dos poucos Estados europeus cujos discursos e práticas governamentais têm tentado, com sucesso, conduzir, no imaginário coletivo da população, a um processo de construção e consolidação a figura do terrorista islâmico como “inimigo da segurança nacional”, tal qual acontecera nos Estados Unidos. Esse fenômeno se deu, principalmente,

⁵⁷ Através dos acórdãos nº 222/2004 e nº 223/2004, a Corte constitucional declarou a inconstitucionalidade da lei em dois dos seus principais pontos: 1) anulando o dispositivo que previa a expulsão imediata do clandestino do território italiano tendo por base somente um ato executivo emitido pela autoridade policial, sem que este tivesse sido validado pela autoridade judiciária competente. Segundo a Corte, tal procedimento “[...] não prevê nenhuma contestação ou ouvida do interessado, nem qualquer forma de contraditório ou defesa, reservando ao juiz um ‘controle puramente formal sobre a norma’ [...] Ainda, o ato da autoridade policial é tão-somente executivo, não sendo prevista nenhuma forma de oposição contra o mesmo, nem a possibilidade de ‘suspensão’ por parte da autoridade judiciária. Exclui-se, ainda, que o eventual ato judiciário, negando a validação (ou a falta de validação em 48 horas), ‘tenha efeito resolutório (de ineficácia)’, e que o ato de validação esteja sujeito ‘a alguma forma de apelação ou recurso’”. Definitivamente faltava, segundo a Corte, um “controle preventivo de legitimidade e de mérito por parte da autoridade judiciária”, tanto que a validação do ato da autoridade policial poderia se dar mesmo “[...] após a expulsão já ter acontecido”; 2) anulando também a parte que prevê a prisão obrigatória em flagrante para o estrangeiro que, após cinco dias da emanação do ato de expulsão, não tenha abandonado o território italiano. A Corte considerou ilegítima a expulsão do imigrante após este ter se apresentado perante um juiz para validação do ato da autoridade policial, sem que houvesse contraditório e garantias de defesa. Segundo a Corte, a norma que impõe a prisão obrigatória “não encontra nenhuma cobertura constitucional”, ou melhor, viola dois artigos da Carta Magna italiana – o artigo 3º, que declara a igualdade entre os cidadãos perante a lei, e o artigo 13, dispondo que somente em casos excepcionais, de necessidade e urgência, a autoridade administrativa estaria legitimada para adotar atos que incidam sobre a liberdade pessoal.

após os sangrentos atentados de guerrilheiros islâmicos Chechenos ao Teatro Dubrovnik,⁵⁸ em Moscou, e à Escola de Breslan,⁵⁹ na Ossétia do Norte.

As peculiaridades do contexto político da guerra da Chechênia, da cultura política russa pós-soviética e das respostas dadas pelo governo de Vladimir Putin, impedem que seja traçado qualquer tipo de paralelo com o fenômeno norte-americano. Mesmo assim, é interessante observar como o problema da Chechênia, antes de 11/9 tido como uma crise interna, transfigurou-se, a partir do atentado ao *World Trade Center*, numa questão internacional, como se fora o quinhão da Rússia – insistia a governo Putin – da grande guerra que deve ser travada pelo ocidente contra o Eixo do mal. Para isso, chegou-se a alegar que haveria soldados treinados pela *al-Qaeda* na Chechênia e que o próprio Aymad al-Zawahiri, braço direito de Osama bin Laden, tinha estado na região durante os anos 1990.

Considerações finais

Na sua origem mais remota, as instituições da Comunidade Econômica Européia encarregadas de emanar normas em matéria de direito comunitário não se punham questões ligadas ao direito penal. A própria natureza das instituições comunitárias, eminentemente econômica, não permitia uma extensão a esse campo da ciência jurídica. Somente com a instituição da União Européia e a criação da Política Européia de Segurança Comum, assim como da Cooperação Policial e Judicial em Matéria Penal, ambas na década de noventa, foi possível constatar uma crescente preocupação com este tema, em particular, no que se refere às políticas de combate ao terrorismo internacional. Do mesmo modo, após os atentados ocorridos nos Estados Unidos e na própria Europa, diversos países europeus submeteram suas políticas criminais a um processo de revisão prevendo a criminalização mais ampla e severa de condutas que se demonstrassem ligadas ao terrorismo internacional, assim como passaram a prever de forma mais detalhada esta última.

Neste contexto, parece ir se delineando o desenvolvimento de um processo através do qual discursos com claras influências do movimento norte-americano conhecido por “*Law and Order*” vão lentamente se introduzindo nas políticas

⁵⁸ A invasão do Teatro em Moscou aconteceu em outubro de 2002. Na época, o presidente Putin ordenou que as forças especiais do exército invadissem o teatro. Morreram 33 terroristas e 128 reféns, segundo os números oficiais.

⁵⁹ A cidade de Breslan foi cenário de um massacre na escola, onde 338 pessoas foram mortas e 747 ficaram feridas durante uma ação de separatistas da República da Chechênia. As crianças estavam reunidas com pais, tios, avós e professores numa festa tradicional do Primeiro de Setembro, quando as famílias se reúnem nas escolas para dar início ao ano letivo.

criminais referentes à segurança pública dos principais Estados-membros da União Européia e no mecanismo de cooperação penal instituído no âmbito da própria UE, com, neste caso específico, a identificação da figura do delinqüente por excelência no fundamentalismo islâmico e no “terrorista árabe”.

De atentado em atentado, a mídia, os preconceitos culturais e religiosos que persistem desde o tempo das Cruzadas e os homens que se encarregam de elaborar os discursos que mantêm viva a doutrina da segurança nacional, têm tentado aproveitar cada segundo na construção deste novo inimigo comum, sempre visto como uma ameaça externa. Um discurso que apresenta os criminosos e os grupos em que esses se organizam como inspirados em doutrinas que vêm de fora, que vêm do estrangeiro, voltadas a “abalar” a segurança pública. No caso do islâmico, se trataria de uma doutrina eminentemente religiosa, com um forte componente político.

A construção da imagem do “terrorista islâmico” como inimigo da segurança pública, todavia, traz consigo um outro fenômeno ainda mais significativo facilitado pela utilização dos discursos do “*Law and Order*” como uma possível fundamentação teórica. Trata-se do fato de, na Europa, essa imagem que vem se construindo entorno ao imigrante islâmico e aos seus descendentes – como “potencial delinqüente” – na grande maioria das vezes coincidir com aquela de indivíduos de pouca instrução, desempregados ou em subempregos, mal adaptados ao sistema capitalista e, por conseqüência, de baixa renda, residindo nas periferias das grandes cidades. Uma imagem, esta última, que muito tem em comum com aquela construída com maestria pelos ideólogos do movimento “*Law and Order*” e consolidada em anos de violência sistemática contra negros e latinos nos subúrbios das grandes cidades dos Estados Unidos.

Se, por um lado, ainda não é tão fácil afirmar a existência de uma efetiva aplicação na maioria dos países europeus e na própria EU – em matéria de terrorismo internacional –, de políticas criminais excessivas e em claro contraste com as normas que consagraram a tutela dos direitos humanos, como já acontece nos Estados Unidos, por outro é possível verificar, com certeza, os primeiros efeitos do “*vent punitif qui vient d’Amérique*”, através de uma rápida e crescente difusão na academia e na mídia de teses criminológicas inspiradas no movimento “*Law and Order*”. Portadoras de um fenômeno de pânico coletivo e de paranóias de diferentes tipos, tais teses já têm obtido um relativo sucesso na sua “cruzada contra o mal”, ao obter, como foi possível constatar ao longo deste ensaio, a inserção de alguns dos seus pressupostos nos ordenamentos penais dos Estados-membros e na legislação da União Européia.

Referências

- BALLARINO, Tito. **Manuale di Diritto dell'Unione Europea**. Padova: CEDAM, 2001.
- BELBAHRI, Abdelkader. **Immigration et situations postcoloniales: Le cas des Maghrébins en France**. Paris: L'Harmattan, 2004.
- COMISSÃO EUROPEIA. **Terrorismo**. Reação Européia. Bruxelles: SPOCE, 2004.
- D'IMPERIO, Giulio. **Le nuove norme sull'immigrazione**. Napoli: Edizioni Simone, 2002.
- DAL RI Jr., Arno. **O Estado e seus inimigos**. A repressão política na história do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
- DE BRUYCKER, Philippe. **The emergence of a european immigration policy**. Bruxelles: Bruylant, 2004.
- DELPECH, Thérèse. Le terrorisme international et l'Europe. **Cahiers de Chaillot**. n° 56 (2002).
- EUROPEAN COMMISSION. **Communication from the Commission to the Council and the European Parliament**. Preparedness and consequence management in the fight against terrorism. Bruxelles: 2004, COM(2004) 701 final.
- FERREIRA ALVES, Jorge. **Lições de Direito Comunitário**. Coimbra: Coimbra, 1994.
- FERRARI BRAVO, Luigi *et* MOAVERO MILANESI, Enzo. **Lezioni di Diritto Comunitario**. Napoli: Scientifica, 1997.
- GUIGOU Elisabeth. Comment l'Europe peut agir. **Le Monde**. 31 de março de 2004.
- HIRSCH, Burkhard. Terreur et antiterreur – Zur Beratung des Terrorismusbekämpfungsgesetzes im Deutschen Bundestag am 14. Dezember 2001. *In*: MÜLLER-HEIDELBERG, Till *et alii*. (Hrsg.). **Grundrechte-Report 2002: Zur Lage der Bürger – und Menschenrechte in Deutschland**. Reinbek: Rowohlt Tb., 2002.
- LE JEUNE, Pierrick. **La coopération policière européenne contre le terrorisme**. Bruxelles: Bruylant, 1989.
- MACHADO, Maíra R. **Internacionalização do direito penal**. A gestão de problemas internacionais por meio do crime e da pena. São Paulo: Editora 34, 2004.
- MANCA, Luigino. **L'immigrazione nel diritto dell'Unione Europea**. Milano: Giuffrè, 2004
- MENGOZZI, Paolo. **Il Diritto Comunitario e dell'Unione Europea**. Padova: CEDAM, 1997.

- MÜLLER-HEIDELBERG, Till *et alii*. (Hrsg.). **Grundrechte-Report 2002: Zur Lage der Bürger – und Menschenrechte in Deutschland**. Reinbek: Rowohlt Tb., 2002.
- MUSACCHIO, Vincenzo. **Manuale pratico di diritto dell’immigrazione. Giurisprudenza, legislazione, modulistica, circolari ministeriali**. Padova: CEDAM, 2003.
- POCAR, Fausto. **Commentario breve ai Trattati della Comunità e dell’Unione Europea**. Padova: CEDAM, 2001.
- SOCIETÀ ITALIANA DI DIRITTO INTERNAZIONALE. **Cooperazione fra Stati e giustizia penale internazionale**. Napoli: Scientifica, 1999.
- SPENCE, David. International Terrorism: the quest for a coherent EU response. **L’Europe en Formation**. n° 2 (2004).
- TEICHMANN, Iris. **L’immigration et le droit d’asile**. Paris: Gamma, 2002.
- WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- WACQUANT, Loïc. Ce vent punitif qui vient d’Amérique. **Le monde diplomatique**. n° 4 (1999).
- WACQUANT, Loïc. **Simbiosi mortale. Neoliberalismo e politica penale**. Verona: Ombra longa, 2002.

